



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar		<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade São Vicente, com sede no Município de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC Nº:</b> 201206925		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>207/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/5/2015</b>

## **I – RELATÓRIO**

O presente processo trata do recurso, interposto pela Faculdade São Vicente contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu, por meio da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20/12/2013, o pedido de autorização do seu curso de bacharelado em Fisioterapia.

## **II – HISTÓRICO**

A Faculdade São Vicente (código 2642) é mantida pela Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar, instituição privada sem fins lucrativos, com sede no Município de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade São Vicente foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.766, publicada no Diário Oficial da União – DOU – de 3/11/2003, e tem sede na Rua Padre Soares Pinto, 314, Bairro Centro, Município do Pão de Açúcar, Estado de Alagoas.

De acordo com as informações do e-MEC, a Instituição oferta atualmente 8 (oito) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância e possui Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois).

A Faculdade São Vicente solicitou a autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia (código 1185314), bacharelado, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

Através da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, em 20/12/2013, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Vicente.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

### III – MÉRITO

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado ao Inep, onde o curso obteve os conceitos “3.3”, “4” e “1.8”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensões	Conceitos
1. Organização Didático-Pedagógica	3.3
2. Corpo Docente	4
3. Instalações Físicas	1.8
<b>Conceito Institucional</b>	<b>3</b>

No relatório da avaliação do Inep, os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores e seus respectivos itens:

- 1.5. Estrutura curricular;
- 1.18. Número de vagas;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.6. Bibliografia básica;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

- Os avaliadores consideraram **não atendidos** os seguintes requisitos legais:
- 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;
  - 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE);
  - 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;
  - 4.10. Disciplina de Libras;
  - 4.13. Políticas de educação ambiental.

A IES não impugna o relatório da avaliação do Inep.

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento aos requisitos legais supracitados, assim como o conceito insatisfatório atribuído à Dimensão Infraestrutura, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Além da questão apontada, é importante destacar que a Faculdade São Vicente possui IGC 2 (dois), divulgado em 2011.*

*Acrescenta-se que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em seu parecer informa que “não recomenda a autorização de abertura de curso de fisioterapia no município de Pão de Açúcar /AL.”*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Fisioterapia (cód. 1185314), bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Vicente (cód.2642), mantida pela Soc. Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar (cód. 1715), com sede no município de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas.*

#### **IV – APRECIÇÃO DO RELATOR**

O presente processo julga o recurso da Faculdade São Vicente em face do Despacho do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 19 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, em 20 de dezembro de 2013, por meio do qual se indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado.

A IES possui IGC 2 (dois), e o relatório da avaliação “*in loco*” atribui ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Entretanto, mesmo com o CC 3, o curso apresentou fragilidades importantes e muito significativas quando se trata de um curso da área da saúde (Fisioterapia). É certo, que neste relatório, que conclui pelo indeferimento da solicitação de autorização, estão os motivos que embasaram a decisão do secretário da SERES e que culminam com a publicação da Portaria nº 726, de 19/12/2013, DOU 20/12/2013.

Deve-se ainda esclarecer que o relatório técnico elaborado pela SERES integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova inconteste dessa afirmação é a Fase denominada “Secretaria – Parecer Final”, que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a Fase denominada Portaria do Ato Autorizativo. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado descumprimento do que dispõe o parágrafo 10 do art.10 do Decreto nº 5773/2006, introduzido pelo Decreto no 6.303/2007.

O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja de deferimento, seja de indeferimento.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso, interposto pela Faculdade São Vicente, contra a decisão de indeferimento do curso de Fisioterapia, bacharelado, processo e-MEC 201206925.

#### **V – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia,

bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Vicente, que seria instalado na Rua Padre Soares Pinto, nº 314, Bairro Centro, no Município de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas, mantida pela Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator *ad hoc*

## **VI – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente